

Registro: 2025.0000055736

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020142-65.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante DANIEL BARBOSA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 28 de janeiro de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO Relator Assinatura Eletrônica



Voto n.º 16214

Apelação Cível nº: 1020142-65.2024.8.26.0196

Apelante: Daniel Barbosa de Oliveira

Apelado: Banco C6 Consignado S/A

Comarca: Franca

Apelação. Ação revisional de contrato de empréstimo consignado. Sentença de improcedência. Insurgência. Taxas de juros remuneratórios pactuadas em conformidade com o art. 13, inc. II, da IN INSS/ PRES nº 28/2008, vigente à época, que limitava os juros a 2,14% ao mês. Inexistência de abusividade. Custo Efetivo Total (CET) que inclui outros encargos financeiros, não se confundindo com as taxas de juros remuneratórios, conforme previsão da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.517/2007 (atual nº 4.881/2020). Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que, em ação revisional de contrato de empréstimo consignado, julgou improcedente o pedido do autor para revisão da taxa de juros pactuada.

Recorre buscando a reforma do *decisum* sob a alegação de que a taxa de juros remuneratórios é abusiva, pois excede o limite máximo permitido pelo INSS para operações dessa natureza.

Contrarrazões oferecidas.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em primeiro lugar, é necessário reconhecer que a legislação de proteção e defesa dos consumidores também se aplica aos contratos bancários, nos termos do art. 3°, § 2°, do CDC, o que justifica a inversão do ônus da prova, conforme o art. 6°, VIII, do mesmo diploma.

Trata-se de pleito revisional referente ao Contrato de Cartão de Crédito Consignado em Folha de Pagamento nº 90131656693, firmado pelo autor com a instituição ré, com juros remuneratórios de 1,8% ao mês e Custo Efetivo Total (CET) de 1,9% ao mês.

À época da contratação, estava em vigor a redação do art. 16, inc. III, da IN INSS/ PRES nº 28/2008, alterada pela IN INSS Nº 138 DE 2022, vigente à época



da contratação que previa juros remuneratórios máximos de 2,14% ao mês.

Observa-se, portanto, que a taxa pactuada no contrato não ultrapassa o limite estabelecido na instrução normativa, eis que esta apenas se refere aos juros remuneratórios e não à CET.

É importante ressaltar que essa regulamentação não se aplica ao CET, pois inclui outras despesas relacionadas ao financiamento, como IOF, tarifas bancárias e seguro. Conforme estabelece a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.517/2007 (atual nº 4.881/2020), é obrigatória a divulgação desse percentual nas operações de crédito.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE LIMITAÇÃO DE JUROS ABUSIVOS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO" EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS - TAXAS DE JUROS - Empréstimos consignados contraídos por beneficiário do INSS, com autorização para quitação mediante desconto em beneficio previdenciário - Matéria regida pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, cujo artigo 13, inciso II, estabeleceu o limite máximo de juros mensais a serem aplicados – Limitação que se refere apenas à taxa de juros aplicável, não se confundindo com o Custo Efetivo Total do contrato, o qual envolve os demais encargos cobrados na operação de crédito - Contratos questionados, cuja taxa de juros mensal respeitou o teto legal vigente à época da contratação - Ausência de abusividade - Impossibilidade de limitação, dada a ausência de descumprimento da referida Instrução Normativa, que diz respeito apenas às taxas de juros - Sentença de improcedência da ação mantida por seus próprios fundamentos - Honorários advocatícios, devidos ao patrono do réu, fixados na sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, majorados para 15% (quinze por cento) daquele valor, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos ao autor -RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1013010-09.2024.8.26.0114; Relator (a): Plinio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

APELAÇÃO. Ação revisional de contrato de empréstimo consignado. Sentença de improcedência. Insurgência. Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 com alterações inseridas pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 92/17. Taxas de juros remuneratórios que observaram o limite de 2,08% estabelecido na legislação de regência em vigor à



época de sua emissão. Custo Efetivo Total da operação que é composto não somente pelos juros remuneratórios pactuados, mas também por outros encargos financeiros. Readequação de taxa de juros descabida. Impossibilidade de restituição de valores. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000907-12.2024.8.26.0197; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Francisco Morato - 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024)

CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado. Art. 13, II da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 com a redação dada pela Instrução Normativa nº 1016/2015. Limite da taxa de juros remuneratórios em 2,34% ao mês que não se confunde com CET, pois este é definido pela Resolução nº 3517/2007 do Banco Central e abrange outras verbas. Limite normativo não violado no caso. Recurso não provido. (TJSP: Apelação Cível 1000558-34.2024.8.26.0609; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau - Turma II (Direito Privado 2); Foro de Taboão da Serra - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024)

Portanto, não é viável o pedido de adequação da taxa de juros da operação, uma vez que esta já está no limite máximo permitido.

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

Pela sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios em 50% do *quantum* fixado na instância originária, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade.

FERNÃO BORBA FRANCO RELATOR